

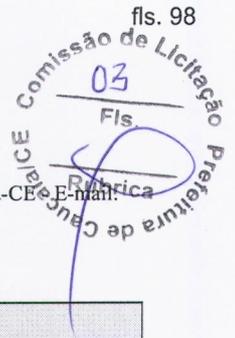


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE. E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0201483-75.2022.8.06.0064**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Maria Zita Andrade Bezerra, Rep Por Abi Guaracy**
Requerido: **Município de Caucaia**

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos pelo **Município de Caucaia** em face da sentença de fls. 79/84, no bojo da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria Zita Andrade Bezerra em face do Município de Caucaia.

Após regular fase de instrução, sobreveio a sentença de fls. 79/84, acolhendo o pedido autoral e a petição de fls. 54/55, confirmando a decisão liminar.

Em face da sentença das fls. 79/84, o requerido opôs os embargos declaratórios de fls. 91/94, alegando erro material no tocante aos itens que devem ser fornecidos, pugnando pela retificação para constar expressamente o quantitativo e os produtos concedidos de acordo com as receitas médicas e pedidos feitos nos autos, com a inclusão de 02 unidades de óleo de girassol, 02 unidades de antisséptico, 01 unidade de álcool 70% e 03 tubos de soro fisiológico 0,9%.

Já a autora compareceu espontaneamente nos autos às fls. 95/96, concordando com os embargos de declaração opostos pela parte contrária, informando ainda que, dentre as marcas da dieta pugnada, deverá ser fornecida somente a de marca Nutri Enteral Soya Fiber, conforme novo parecer nutricional de fl. 97.

Este é o breve relatório. Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

O recurso é tempestivo, interposto por quem ostenta legitimidade *ad causam* e não se sujeita a preparo.

Frise-se que, em relação à tempestividade do recurso de embargos de declaração interposto, para efeitos de contagem, deve-se considerar os termos do § 1º do art. 224 do CPC, em que "*Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal*".

Assim, se a intimação automática da informação no Portal Eletrônico ocorreu em 09/05/2022, o prazo teve início no dia 12/05/2022 (primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação).

Considerando o prazo de 05 dias úteis para apresentação de recurso, contados em dobro, o último dia do prazo será 25/05/2022.

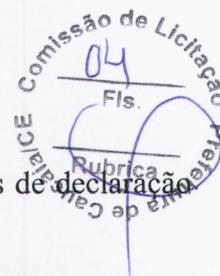


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br



Assim, recebo o recurso de embargos aclaratórios.

Em relação ao recurso de fls. 91/94, esclareço que os embargos de declaração estão previstos no CPC, cujo art. 1.022 assim preceitua:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
 I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 III - corrigir erro material.

Acerca da omissão, contradição e do erro material, o doutrinador Daniel Amorim esclarece que:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

[...]

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

[...]

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. (NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 9ª edição, 2017, pg. 1698-1700)

Analisando detidamente a sentença vergastada (fls. 79/84), verifico que, de fato, houve erro material em relação ao fornecimento dos produtos indicados na exordial.

Na exordial, a parte requerente pugnou pela determinação de fornecimento de fraldas e insumos por parte do ente público, nas quantidades indicadas nos laudos em anexo (fls. 26/28), descrevendo em seus pedidos, dentre outros produtos, a quantidade de 02 unidades de óleo de girassol; 02 unidades de antisséptico; 01 unidade de álcool 70 % e 03 tubos de soro fisiológico 0,9%.

A decisão liminar de flsl. 37/41, foi exarada com correção, com a exata descrição dos produtos pugnados na exordial.

A promovente apresentou também nas fls. 56/57 uma prescrição médica para fornecimento de outros produtos, vindo o promovente a apresentar contestação após tal juntada, o que também foi deferido na sentença ora embargada.

Na sentença de fls. 79/84, em sua parte dispositiva, restou condenado o Município de Caucaia a providenciar o fornecimento mensal e, sem tempo determinado, à paciente Maria Zita Andrade Bezerra, dos itens lá listados, com a exclusão dos seguintes itens em relação ao pedido inicial: 02 unidades de óleo de girassol; 02 unidades de antisséptico; 01 unidade de álcool 70 % e 03 tubos de soro fisiológico 0,9%, o que denota evidente erro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3368-8985, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br



material.

Em relação ao pedido autoral contido na petição de fls. 95/96, entendo que também merece acolhimento, por não ter havido inovação em relação ao pedido inicial, que é de entrega de insumos necessários ao tratamento de saúde da promovente.

A parte autora somente pugnou pelo fornecimento exclusivo de um dos três suplementos alimentares já determinados em sentença (Nutri Enteral Soya Fiber), com base em novo parecer nutricional devidamente juntado nos autos (fl. 97).

Portanto, tal requerimento também não sai do espectro do pedido realizado pela promovente, não havendo modificação deste.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração de fls. 91/94, **dando-lhes provimento para suprir o erro material apontado na sentença de fls. 79/84.**

Tendo em vista a ausência de expressa menção a todos os produtos pleiteados na parte dispositiva da sentença, determino que o Município de Caucaia deverá fornecer também a quantidade de 02 unidades de óleo de girassol; 02 unidades de antisséptico; 01 unidade de álcool 70 % e 03 tubos de soro fisiológico 0,9%, como tinha sido determinado na decisão liminar.

O fornecimento dos demais produtos (fraldas e insumos) deverá ser mantido na mesma quantidade anteriormente indicada (inicial e petição de fls. 54/55), nos moldes da sentença de fls. 79/84, com a determinação de que o suplemento nutricional a ser fornecido seja o de marca **Nutri Enteral Soya Fiber**, de forma exclusiva, conforme pugnado na petição de fls. 95/96.

A presente sentença integra o julgado das fls. 79/84.

Intime-se, inclusive, observando a interrupção do prazo para fins de eventual recurso.

Caucaia/CE, 24 de maio de 2022.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva
Juiz de Direito